



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.603

DE

26 DE OUTUBRO DE 2020

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 26 / 10 / 2020

Ass:

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas fundamenta-se na padronização, automatização, integração e intercâmbio de informações sobre contratações públicas e a disponibilização destas pela transparência ativa, fomentando o controle social, pela possibilidade de identificação, avaliação e comparabilidade das contratações públicas no município de Itaberaba.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas se instrumentaliza por meio do Portal da Prefeitura de Itaberaba e, a depender do caso, pela simplificação da habilitação dos fornecedores ao governo por meio de certificado único, pelo fornecimento de um catálogo unificado que possibilite a avaliação e racionalização das compras públicas e pelo estímulo à profissionalização, tendo como princípios básicos a integração das experiências locais e a transparência como fomento à participação e ao controle.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades do município de Itaberaba, bem como por entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos, na aquisição de bens e contratação de serviços.

§1º. Toda compra pública deverá, obrigatoriamente, ser divulgada no Portal da Prefeitura de Itaberaba.

§2º. Entende-se por compra pública toda e qualquer transação de aquisição de bens ou contratação de serviços, inclusive obras, realizada por entidade integrante da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§3º. Um regulamento tratará da operacionalização do Portal da Prefeitura de Itaberaba.

§4º. A divulgação de que trata o §1º deste artigo refere-se aos dados necessários à participação de potenciais interessados no certame, edital, fornecedor contratado, objeto, preço, atas de registro de preço, condições e outros elementos definidos em regulamento, bem como informações que permitam o controle social, por parte da solução, em especial quanto à razoabilidade dos preços praticados e à pertinência das despesas à luz da natureza do órgão ou entidade.

§5º. O Portal da Prefeitura de Itaberaba oferecerá livre e imediato acesso ao seu acervo em formato de dados abertos.


§6º. As Notas Fiscais e suas respectivas notas de empenho que tenham como destinatária entidade da Administração Pública ou se refiram a transações realizadas com recursos públicos serão de livre acesso a qualquer cidadão, não constituindo violação de sigilo, e serão divulgadas no Portal da Prefeitura de Itaberaba.

Art. 3º. Fica fornecido o Catálogo Municipal de Compras Públicas, mantido e coordenado pelo Poder Executivo, a ser utilizado obrigatoriamente em todos os sistemas de processamento de compras, contratos e pagamentos da Administração Pública, integrado aos sistemas de emissão e controle de Notas Fiscais Eletrônicas, com a finalidade de buscar aumentar a padronização das compras públicas, como instrumento de fomento à transparência, à economicidade e à qualidade dos insumos adquiridos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano após a data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de outubro de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 26 / 10 / 2020
Ass: 



AUTÓGRAFO

(Proc. n.º 469/2019)

LEI N.º 1.603

DE

15 DE ABRIL DE 2020

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, _____
PREFEITO

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas fundamenta-se na padronização, automatização, integração e intercâmbio de informações sobre contratações públicas e a disponibilização destas pela transparência ativa, fomentando o controle social, pela possibilidade de identificação, avaliação e comparabilidade das contratações públicas no município de Itaberaba.

Parágrafo único. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas se instrumentaliza por meio do Portal da Prefeitura de Itaberaba e, a depender do caso, pela simplificação da habilitação dos fornecedores ao governo por meio de certificado único, pelo fornecimento de um catálogo unificado que possibilite a avaliação e racionalização das compras públicas e pelo estímulo à profissionalização, tendo como princípios básicos a integração das experiências locais e a transparência como fomento à participação e ao controle.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades do município de Itaberaba, bem como por entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos, na aquisição de bens e contratação de serviços.

§1º. Toda compra pública deverá, obrigatoriamente, ser divulgada no Portal da Prefeitura de Itaberaba.

§2º. Entende-se por compra pública toda e qualquer transação de aquisição de bens ou contratação de serviços, inclusive obras, realizada por entidade integrante da Administração Pública.



§3º. Um regulamento tratará da operacionalização do Portal da Prefeitura de Itaberaba.

§4º. A divulgação de que trata o §1º deste artigo refere-se aos dados necessários à participação de potenciais interessados no certame, edital, fornecedor contratado, objeto, preço, atas de registro de preço, condições e outros elementos definidos em regulamento, bem como informações que permitam o controle social, por parte da solução, em especial quanto à razoabilidade dos preços praticados e à pertinência das despesas à luz da natureza do órgão ou entidade.

§5º. O Portal da Prefeitura de Itaberaba oferecerá livre e imediato acesso ao seu acervo em formato de dados abertos.

§6º. As Notas Fiscais e suas respectivas notas de empenho que tenham como destinatária entidade da Administração Pública ou se refiram a transações realizadas com recursos públicos serão de livre acesso a qualquer cidadão, não constituindo violação de sigilo, e serão divulgadas no Portal da Prefeitura de Itaberaba.

Art. 3º. Fica fornecido o Catálogo Municipal de Compras Públicas, mantido e coordenado pelo Poder Executivo, a ser utilizado obrigatoriamente em todos os sistemas de processamento de compras, contratos e pagamentos da Administração Pública, integrado aos sistemas de emissão e controle de Notas Fiscais Eletrônicas, com a finalidade de buscar aumentar a padronização das compras públicas, como instrumento de fomento à transparência, à economicidade e à qualidade dos insumos adquiridos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano após a data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de abril de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 469/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 029/2020
de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos: estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção as Contratações Públicas.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas", de iniciativa do nobre vereador Amarildo Dias dos Anjos.

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre a política municipal de combate a corrupção.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Vale ressaltar, que a título nacional já temos a lei da transparência, Lei complementar 131/2009 que alterou a lei de responsabilidade fiscal no que se refere à transparência a gestão fiscal.

Ainda assim, nada impede criação a título municipal de mecanismos semelhantes, ou, até mesmo a ampliação do já existente.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-E	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VO
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Sessões, 07/04/2020	
Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 29/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Estabelece Diretrizes para Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas”.

Aduz a justificativa, “O presente projeto de Lei tem como finalidade prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência e efetividade na transparência na gestão do Poder Público Municipal.”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.



Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre a política municipal de combate a corrupção.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a criação de mecanismos de combate à corrupção através da transparência de todos os gastos da administração municipal.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Vale ressaltar, que a título nacional já temos a lei da transparência, Lei complementar 131/2009 que alterou a lei de responsabilidade fiscal no que se refere à transparência a gestão fiscal.

Ainda assim, nada impede criação a título municipal de mecanismos semelhantes, ou, até mesmo a ampliação do já existente.

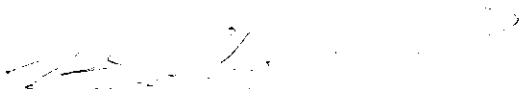


Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 13 de novembro de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB:BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 29

DE

17 DE SETEMBRO DE 2019



Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas fundamenta-se na padronização, automatização, integração e intercâmbio de informações sobre contratações públicas e a disponibilização destas pela transparência ativa, fomentando o controle social, pela possibilidade de identificação, avaliação e comparabilidade das contratações públicas no município de Itaberaba.

Parágrafo único. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas se instrumentaliza por meio do Portal da Prefeitura de Itaberaba e, a depender do caso, pela simplificação da habilitação dos fornecedores ao governo por meio de certificado único, pelo fornecimento de um catálogo unificado que possibilite a avaliação e racionalização das compras públicas e pelo estímulo à profissionalização, tendo como princípios básicos a integração das experiências locais e a transparência como fomento à participação e ao controle.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades do município de Itaberaba, bem como por entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos, na aquisição de bens e contratação de serviços.

§1º. Toda compra pública deverá, obrigatoriamente, ser divulgada no Portal da Prefeitura de Itaberaba.

§2º. Entende-se por compra pública toda e qualquer transação de aquisição de bens ou contratação de serviços, inclusive obras, realizada por entidade integrante da Administração Pública.

§3º. Um regulamento tratará da operacionalização do Portal da Prefeitura de Itaberaba.

§4º. A divulgação de que trata o §1º deste artigo refere-se aos dados necessários à participação de potenciais interessados no certame, edital, fornecedor



contratado, objeto, preço, atas de registro de preço, condições e outros elementos definidos em regulamento, bem como informações que permitam o controle social, por parte da solução, em especial quanto à razoabilidade dos preços praticados e à pertinência das despesas à luz da natureza do órgão ou entidade.

§5º. O Portal da Prefeitura de Itaberaba oferecerá livre e imediato acesso ao seu acervo em formato de dados abertos.

§6º. As Notas Fiscais e suas respectivas notas de empenho que tenham como destinatária entidade da Administração Pública ou se refiram a transações realizadas com recursos públicos serão de livre acesso a qualquer cidadão, não constituindo violação de sigilo, e serão divulgadas no Portal da Prefeitura de Itaberaba.

Art. 3º. Fica fornecido o Catálogo Municipal de Compras Públicas, mantido e coordenado pelo Poder Executivo, a ser utilizado obrigatoriamente em todos os sistemas de processamento de compras, contratos e pagamentos da Administração Pública, integrado aos sistemas de emissão e controle de Notas Fiscais Eletrônicas, com a finalidade de buscar aumentar a padronização das compras públicas, como instrumento de fomento à transparência, à economicidade e à qualidade dos insumos adquiridos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Índice de Percepção da Corrupção (IPC)

O Índice de Percepção da Corrupção é calculado a partir de 13 fontes de dados diferentes, de 12 instituições, que estimam as percepções de profissionais do mercado e especialistas sobre a corrupção no setor público.

O relatório aponta a relação entre democracia e corrupção. A Transparência Internacional concluiu que, quanto mais democrático um país, menor a percepção de corrupção em seu território.

Percepção da Corrupção no Brasil 2017

O Brasil apresentou queda de 17 posições no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), o índice mais utilizado no mundo. O país passou a ocupar a 96ª colocação no ranking global em 2017, contra a posição de número 79 da pesquisa anterior. O índice brasileiro declinou três pontos, de 40 para 37, numa escala que vai de 0 a 100, em que zero significa alta percepção de corrupção e 100, elevada percepção de integridade. O índice foi divulgado pelo Transparência Internacional, principal organização dedicada à luta contra a corrupção no mundo. Nessa pesquisa, o país está empatado com a Colômbia, Indonésia, o Panamá, Peru, a Tailândia e Zâmbia, e fica atrás de países como o Timor Leste, Sri Lanka, Burkina Faso, Ruanda e Arábia Saudita. No tocante à



posição relativa no ranking, apenas a Libéria e o Bahrein mostraram recuo maior que o do Brasil, de 32 e 33 posições, respectivamente.

Desde 2014, o IPC brasileiro vem caindo. A nota do país caiu seis pontos nesse período e sua posição saiu de 69º para 96º. O país também deteriorou sua posição relativa a outras nações em desenvolvimento, como, por exemplo, o grupo BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China), entre os quais figurou nessa pesquisa à frente apenas da Rússia, que alcançou 29 pontos.

Percepção da Corrupção no Brasil 2018

A percepção da corrupção aumentou no Brasil em 2018. Segundo dados da Transparência Internacional, o país alcançou a pior nota, desde 2012, no Índice de Percepção da Corrupção produzido pela própria entidade. Ao todo, o Brasil caiu nove posições e agora ocupa a 105ª colocação em um conjunto de 180 países analisados. Em 2017, a nota brasileira foi de 37 pontos, este índice caiu para 35 no ano passado. A escala vai de zero a cem e quanto menor o valor, maior a percepção de corrupção. Na 105ª, o Brasil ficou ao lado de países como Argélia, Armênia, Costa do Marfim, Egito, El Salvador, Peru, Timor Leste e Zâmbia. A Dinamarca ficou na primeira colocação.

No Brasil 65% dos servidores expulsos em 2018 foram por corrupção

O combate à impunidade, uma das diretrizes da Controladoria Geral da União, resultou, em 2018, na punição de 643 agentes públicos por atividades contrárias à Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores). Foram 516 demissões de funcionários efetivos; 89 cassações de aposentadorias; e 38 destituições de ocupantes de cargos em comissão. Os dados fazem parte de relatório divulgado no dia 28/01/2019, pela Controladoria Geral da União.

A Lei da Transparência

A Lei da Transparência (LC 131/2009) foi criada para divulgar em tempo real a receita e despesa de toda entidade pública (com o prazo máximo de 24h), em um site na internet. Mas só isso não basta, é necessário seguir algumas exigências técnicas que permitirão verificar se tais informações estão corretas perante as fiscalizações do Ministério Público, tais como:

I. quanto às despesas:

- O valor do empenho, liquidação e pagamento;
- O número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, sub função, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;



O procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso.

II. quanto à receita

Devem-se publicar os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas à previsão;

Lançamento, quando for o caso;

Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

A Lei de Acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação diz respeito às informações públicas e permite a qualquer pessoa que esteja interessada solicitar documentos ao órgão público fazendo o pedido sem qualquer justificativa. Isso significa que toda prefeitura precisa ter em seu site um link que direcione o usuário a uma página onde ele poderá fazer suas solicitações.

Além disso, o site deve compreender uma página com o mínimo de conteúdo obrigatório disponibilizado e exigido por lei, ou seja:

Institucional: Nesta seção devem ser divulgadas informações institucionais e organizacionais da Prefeitura. São obrigatórias as informações de funções, competências, estrutura organizacional, telefone e e-mail para contato e horários de atendimento.

Convênios: Nesta seção devem ser divulgadas informações sobre os repasses e transferências de recursos financeiros efetuados pela Prefeitura.

Despesas: Nesta seção devem ser divulgadas informações sobre a execução orçamentária e financeira detalhada da Prefeitura.

Licitações e Contratos: Nesta seção devem ser divulgadas as licitações e contratos realizados pela Prefeitura.

Ações e Programas: Nesta seção devem ser divulgadas as informações pertinentes aos programas, ações, projetos e atividades implementadas pela Prefeitura.

Perguntas Frequentes: Nesta seção devem ser divulgadas as perguntas frequentes sobre a Prefeitura e ações no âmbito de sua competência.

Dos Fundamentos e da Conclusão

O presente Projeto de Lei tem como finalidade prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na transparência na gestão do Poder Público Municipal.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

A | proposta estabelece diversas diretrizes de controle dos gastos públicos, encontrando fundamento na gestão democrática da cidade, prevista, de modo expresse, como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

As diretrizes desse Projeto de Lei são fundamentais para a instrumentalização em forma de lei da solidificação da cultura de combate à corrupção. Além disso, deve ser registrado que a publicidade e a transparência, fim último da presente proposta, são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

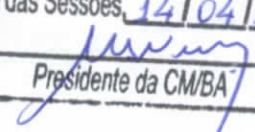
Em face do exposto, solicitamos a colaboração dos pares para a aprovação da presente proposição de relevante interesse público.

Sala das sessões, Itaberaba, 17 de setembro de 2019.


AMARILDO DIAS DOS ANJOS

Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> 1ºVOT.	<input type="checkbox"/> 2ºVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./	() () VOTOS
Sala das Sessões, 07/04/2020		
		
Presidente da CM/BA		

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ºVOT.	<input checked="" type="checkbox"/> 2ºVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./	() () VOTOS
Sala das Sessões, 14/04/2020		
		
Presidente da CM/BA		